



A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E SEUS IMPACTOS NO JUDICIÁRIO

Alberto Flores Camargo¹
José Carlos Paes²

Resumo: O trabalho busca analisar os impactos da incorporação da inteligência artificial no âmbito do Judiciário. Inicialmente, serão examinados os conceitos fundamentais de inteligência artificial, inteligência artificial generativa e deep learning. Em seguida, serão examinadas as consequências da utilização sem cautela dessas ferramentas no âmbito da decisão judicial e seus riscos aos direitos fundamentais, bem como o surgimento de um direito à "reserva de humanidade". Por fim, será estudada a possibilidade de utilização da IA para auxiliar a prestação jurisdicional no Brasil e os esforços normativos do Conselho Nacional de Justiça para sua regulamentação.

Palavras chave: Inteligência Artificial; Direito; Judiciário.

Abstract: This paper seeks to analyze the impacts of incorporating artificial intelligence into the judiciary. Firstly, the fundamental concepts of artificial intelligence, generative artificial intelligence, and deep learning will be examined. Subsequently, the repercussions of the negligent utilization of these instruments in judicial determinations and their implications for fundamental rights will be investigated. Additionally, the advent of a right to "reserve of humanity" will be examined. Finally, the potential for leveraging artificial intelligence to support the administration of justice in Brazil, along with the regulatory initiatives of the National Council of Justice to govern its use, will be examined.

Keywords: Artificial Intelligence; Law; Judiciary.

¹ Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e graduado em Direito pela mesma universidade. Atua como promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Email: albertofcamargo@gmail.com.

² Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Atua como Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Email: gab.desjosecpaes@tjrj.jus.br.





1 INTRODUÇÃO

Atualmente, observa-se uma crescente na expansão e incorporação sem precedentes da Inteligência Artificial (IA) na sociedade, cujos impactos ainda não são completamente compreendidos. O Direito possui a árdua tarefa de acompanhar as transformações sociais, e, por via de consequência, o desenvolvimento tecnológico que as impele, ainda que em passo mais lento (PORTO; ARAÚJO; GABRIEL, 2024, p. 31).

A Inteligência Artificial, em especial sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, suscita questões complexas quanto ao seu emprego. Além disso, o emprego imprudente dessa tecnologia, suscetível a falhas, também implica riscos de violações aos direitos fundamentais por parte da função jurisdicional. Não se olvida que os direitos fundamentais, em seu aspecto objetivo, implicam em uma prestação positiva por parte do Estado, um verdadeiro dever de “proteção dos direitos fundamentais contra agressões dos próprios Poderes Públicos” (MENDES; BRANCO, 2019, p. 167/168).

É em razão disso que se torna tão importante o presente estudo acerca da utilização adequada da inteligência artificial pela função jurisdicional em respeito ao programa constitucional de proteção aos direitos fundamentais.

O presente trabalho, portanto, objetiva analisar os impactos da IA no âmbito Judiciário. Para tanto, a análise aqui presente contém três momentos: a) análise dos conceitos basilares de Inteligência Artificial, Inteligência Artificial Generativa e *Deep learning*; investigação sobre as consequências da utilização sem cautela dessas ferramentas no âmbito da decisão judicial e seus riscos aos direitos fundamentais, bem como o surgimento de um direito à “reserva de humanidade”; e por fim, o artigo traz contribuições quanto a possibilidade de utilização da IA de forma a auxiliar a prestação jurisdicional no Brasil, assim como os esforços normativos do Conselho Nacional de Justiça para sua regulamentação.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA APLICAÇÃO NO JUDICIÁRIO: Riscos aos direitos fundamentais, viés algorítmico e o direito à reserva de humanidade

O Conselho Nacional de Justiça, em sua Resolução nº 615/2025, a qual estabelece as diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governação do uso de soluções desenvolvidas





com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, define, em seu artigo 4º, inciso I, sistema de inteligência artificial (IA) como:

(...) sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecido e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real.

Trata-se de conceito que embarca, de forma geral, as máquinas e os dispositivos capazes de irem além da mera realização de ordens específicas (GABRIEL; PORTO, 2023, p. 51) para executarem atividades que normalmente exigiriam habilidades humanas (CRUZ, 2017). O grande desafio desenvolvimento da IA é alcançar a possibilidade de realização de “duas tarefas-chaves que os humanos realizam sem nenhum esforço: *reconhecimento de padrões e bom senso*” (GABRIEL; PORTO, 2023, p. 51).

Portanto, a IA, conforme apontado na literatura, é um campo de estudo complexo e multifacetado que busca desenvolver sistemas capazes de realizar tarefas inteligentes, aprendendo e adaptando de maneira semelhante aos humanos. A abordagem varia desde a simulação da cognição humana até aplicações práticas em diversos campos, incluindo o jurídico, que levanta questões importantes sobre ética, responsabilidade e governança (PORTO; ARAÚJO; GABRIEL, 2024, p. 67-68)

O estudo desse campo e seus reflexos no Judiciário se tornou cada vez mais importante ante a popularização das Inteligências Artificiais Generativas, caracterizadas por *deep learning* (aprendizado profundo), como *ChatGPT*, *Genesis*, dentre outros, cada vez mais presentes no cotidiano.

Diferentemente de outros modelos que classificam ou identificam padrões dentro de uma rede dados existentes, a Inteligência Artificial Generativa (AIG) corresponde a um tipo de inteligência artificial capaz de “originar novos dados que são semelhantes aos dados de treinamento, mas únicos em sua composição” (PORTO; ARAÚJO; GABRIEL, 2024, p. 84). A possibilidade de geração de novo conteúdo, ou novos dados, é o grande diferencial da AIG, que consegue analisar uma quantidade enorme de dados complexos, *BigData*, sem a necessidade de classificação prévia de dados (CAVALCANTE, 2024, p. 25). Como apontam os autores:





A inteligência artificial generativa é uma forma de tecnologia de IA que utiliza modelos avançados de *deep learning*, treinados com extensos bancos de dados, para gerar novos conteúdos. Geralmente, ela faz uso de técnicas avançadas de aprendizado de máquina, como Redes Geradoras Adversárias (GANs), para produzir resultados que são muitas vezes indistinguíveis dos criados por humanos. Esses modelos de IA generativa, que são empregados na produção de novos dados, são distintos dos modelos IA preditiva, que se concentram na classificação de dados através de suas diferenças. Utilizações comuns da IA generativa incluem a criação de textos, imagens, códigos de programação e muito mais. Entre suas aplicações mais populares estão os *chatbots*, a geração e edição de imagens, o suporte na programação de *software* e a contribuição para pesquisas científicas. Algumas das *apps* de IA generativa mais conhecidas atualmente são o *ChatGPT* e DALL-E da OpenAI, GitHub CoPilot, Chat Bing da Microsoft, Gemini (antigo Bard) da Google, Mistral AI, Midjourney, Stable Diffusion, Adobe Firefly, Claude da Anthropic, o LLaMa e o CM3leon da Meta (PORTO; ARAÚJO; GABRIEL, 2024, p. 74-75)

Deep learning é um subcampo da Inteligência Artificial que se assemelha às redes neurais humanas e à nossa capacidade de aprendizado, de modo que representa a capacidade dos algoritmos de aprenderem a partir de grandes quantidades de dados “não-rotulados” ou “não-classificados” (PORTO; ARAÚJO; GABRIEL, 2024, p. 72-73). O *deep learning* ou aprendizado profundo, é o que justifica o grande entusiasmo com a IA, eis que é justamente o que possibilita o aprendizado e funcionamento da máquina de forma independente, sem a necessidade de intervenção humana.

A partir disso, é indispensável analisar a utilização da IA no Judiciário e seus riscos.

Inicia-se com a exposição de um exemplo do exterior. Nos Estados Unidos, foi desenvolvido no âmbito da justiça criminal o *software* COMPAS, sigla para *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*. A ferramenta em questão utiliza dados obtidos por meio de questionários respondidos pelos indivíduos que ingressam no sistema criminal, com o objetivo de classificar, numa escala de 1 a 10, a probabilidade de reincidência criminal. O COMPAS também ranqueia, em baixo, médio e alto risco, diversas características dos acusados, como “personalidade criminoso”, “isolamento social” e “uso de substâncias” (ANGWIN *et al.*, 2016, p.9). Os resultados dessa pontuação de avaliação de risco são posteriormente utilizados pelo julgador como fundamento da decisão dos acusados.

Nos Estados Unidos, pontuações de avaliação de risco são cada vez mais comuns em tribunais de todo o país, sendo utilizadas em todas as fases do sistema de justiça criminal desde a quantificação da fiança até as decisões mais fundamentais sobre a liberdade dos réus. No Arizona, Colorado,





Delaware, Kentucky, Louisiana, Oklahoma, Virgínia, Washington e Wisconsin, as avaliações dos réus são consideradas durante a elaboração das sentenças criminais. Essa aplicação é uma das mais preocupantes na utilização de softwares avaliativos de risco (CAVALCANTE, 2024, p. 36).

O apelo para a utilização dessa tecnologia é evidente. Se os computadores conseguem prever de forma adequada quais acusados são mais propensos a cometer novos crimes, o sistema de justiça se torna mais justo e seletivo em relação àqueles que serão encarcerados e por quanto tempo (ANGWIN *et al.*, 2016). A questão central reside na certeza, ou na incerteza, de que o computador obterá êxito nessa avaliação.

No caso do COMPAS, observou-se que a máquina, assim como os humanos, também está sujeita a erros. Conforme demonstrado em estudo realizado pela ProPublica em 2016, que analisou mais de 10 mil casos concretos, o sistema apresentava um viés racista em suas avaliações de risco.

O algoritmo frequentemente previa que réus negros apresentavam um risco de reincidência maior que o real. Dessa forma, os réus negros que não reincidiram em um período de dois anos apresentaram quase o dobro da probabilidade de serem classificados erroneamente como de alto risco em comparação com acusados brancos, com uma porcentagem de 45% contra 23%. A máquina também apresentava uma maior tolerância em relação aos réus brancos. Os que reincidiram nos dois anos seguintes à sua avaliação pelo COMPAS foram erroneamente classificados como de baixo risco quase duas vezes mais do que os réus negros reincidentes, com uma porcentagem de 48% contra 28%. (ANGWIN *et al.*, 2016, p. 2-3).

O estudo também constatou que, ainda que em igualdade de condições - isto é, mesmos antecedentes criminais, idade e gênero - réus negros possuíam 45% mais de chance de serem erroneamente classificados como “alto risco” de reincidência, enquanto réus brancos, reincidentes, possuíam 63% mais de chance de serem erroneamente classificados como “baixo risco” em comparação a réus negros reincidentes (ANGWIN *et al.*, 2016, p. 2-3).

Essa discrepância de tratamento do COMPAS, racialmente enviesada, resultava em julgamentos desiguais e situações manifestamente injustas, como o caso de Brisha Borden:

Imagine uma jovem de 18 anos, atrasada para buscar sua afilhada na escola, que se depara com uma bicicleta e uma scooter soltas. Então, ela e uma amiga resolvem pegar os veículos para chegarem mais rápido ao compromisso, mas logo notam que eram grandes demais para os pequenos transportes que pertenciam a um menino de apenas seis anos. Uma mulher corre atrás delas





dizendo que os veículos pertenciam ao seu filho. Elas largam e vão embora. Entretanto, já era tarde demais. Um vizinho que presenciou o assalto já havia chamado a polícia. As adolescentes foram presas e acusadas de roubo e furto qualificado dos itens, que foram avaliados em um total de US\$80 (oitenta dólares) Esse é um caso real e descreve o ocorrido com Brisha Borden, no condado de Broward na Flórida.

Outra história narra o delito de Vernon Prater, de 41 anos, pego por furtar US\$86,35 (oitenta e seis dólares e trinta e cinco centavos) em ferramentas em uma loja vizinha da Home Depot. Prater já havia cometido outros delitos. Já tinha sido condenado por assalto à mão armada e tentativa de assalto à mão armada, cumprindo cinco anos de prisão, além de outra acusação também por assalto à mão armada. A jovem Borden também tinha registro de delitos anteriores, cometidos quando era menor de idade.

Nesses casos semelhantes, ambos do condado de Broward na Flórida, a avaliação de risco dos indivíduos feita por um software de inteligência artificial foi claramente oposta. Borden, mulher negra, foi classificada como de alto risco (pontuação 8) e Prater, homem branco, teve avaliação de baixo risco (pontuação 3). Após dois anos da avaliação, Borden não foi acusada por nenhum novo crime e Prater cumpria pena de oito anos de prisão por invadir um depósito e roubar milhares de dólares em eletrônicos, ou seja, contrariando a previsão feita pela ferramenta COMPAS (...) (CAVALCANTE, 2024, p.15-16).

O caso do COMPAS configura-se como uma situação de viés algorítmico discriminatório. Tal fenômeno decorre da estrutura social pré-existente, de dados enviesados, da construção da ferramenta e/ou da interpretação dos resultados. Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) é responsável por fornecer um tratamento desigual e preconceituoso no âmbito judicial.

O viés algorítmico representa apenas uma hipótese do que se denomina de “alucinações” da IA generativa. As alucinações ocorrem quando a máquina gera informações falsas, imprecisas ou enviesadas, na maior parte das vezes, isso é devido as suas limitações, as falhas na memória de contexto são as mais comuns.

Portanto, as alucinações e o viés algorítmico discriminatório são alguns dos problemas resultantes da utilização imprudente da Inteligência Artificial no Judiciário. Outra questão é quanto à própria compreensão da decisão judicial tomada por uma IA, uma vez que o funcionamento do algoritmo é opaco e demasiadamente complexo para a compreensão das peculiaridades das relações humanas; como uma espécie de caixa-preta em que não é possível visualizar com clareza como e porque foi adotada uma determinada decisão, o que faz a adoção da IA no âmbito jurídico algo tão delicado (CAVALCANTE, 2024; PORTO; ARAÚJO ; GABRIEL, 2024).





Como leciona Luigi Ferrajoli (2006), a função jurisdicional é uma atividade essencialmente cognitiva. Ao passo que os demais poderes têm a validade de seus atos condicionada à observância de normas hierarquicamente superiores, a validade e, sobretudo, a legitimidade das decisões de um juiz estão invariavelmente conectadas à verdade de suas motivações; as decisões judiciais devem sempre ter como “justificativa necessária uma motivação no todo ou em parte cognitiva” (FERRAJOLI, 2006, p. 499). Diante disso, questiona-se como pode ser legítima a decisão adotada, de forma oculta, por um algoritmo.

Diante do exposto, infere-se a necessidade de se reconhecer a reserva de humanidade, no âmbito da decisão judicial, como um direito fundamental. A garantia do direito à reserva de humanidade demanda a implementação de mecanismos de regulação ética que restrinjam o uso da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário. Tal medida é fundamental para assegurar a proteção integral dos direitos constitucionalmente garantidos. Um direito dos tempos atuais, que, em seu cerne, demande a “supervisão, inspeção ou intervenção humana sobre os sistemas de IAG, tendo em vista que a aplicação destas tecnologias precisa estar alinhada com os princípios éticos e jurídicos que regem nossas sociedades” (PORTO; ARAÚJO; GABRIEL. 2024, p. 299-301).

Na Corte Constitucional da Colômbia foi reconhecida a atuação com o uso das tecnologias de IA. No julgamento da Sentença T-323/24, cujo acórdão foi publicado em 02 de agosto de 2024, debruçou-se sobre a validade de uma decisão em que o juiz fez uso do *ChatGPT*. A Corte colombiana entendeu que a utilização da IA em substituição completa ao julgador humano representa uma invariável violação ao devido processo legal, ao juiz natural e ao devido processo probatório (COLÔMBIA, 2024).

Ademais, os magistrados ponderaram que a delimitação da violação dos direitos em questão ocorre quando a decisão é inteiramente atribuída à Inteligência Artificial, sem a participação de um julgador humano. Em outras palavras, quando a Inteligência Artificial (IA) substituir completamente o raciocínio lógico, humano e criativo do magistrado, cuja atribuição exclusiva é interpretar os fatos, as provas e justificar os motivos de sua decisão, haverá uma substituição do Poder Judiciário pela máquina. Consequentemente, haverá uma violação ao devido processo legal (COLÔMBIA, 2024).





3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA NO JUDICIÁRIO E O ESFORÇO DE NORMATIZAÇÃO DO CNJ NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Se por um lado é evidente a inviabilidade de uma substituição completa da figura do julgador pela Inteligência Artificial, por outro se questiona a impossibilidade da utilização em qualquer capacidade dessa tecnologia na prestação jurisdicional.

No julgamento da Sentença T-323/24, a Corte Constitucional da Colômbia decidiu pela validade da decisão, fundamentada na premissa de que a utilização do *ChatGPT* pelo magistrado foi meramente auxiliar, concentrando-se na gestão administrativa, documental e judicial, bem como na correção e na síntese de grandes textos. Tal utilização, quando supervisionada e fiscalizada por um ser humano, não representaria uma violação às garantias do juiz natural e do devido processo legal (COLÔMBIA, 2024).

Por el contrario, el uso de la IA en el sistema judicial para los ámbitos de *gestión administrativa y documental*, así como el de *apoyo a la gestión judicial y la corrección y síntesis de largos textos*, no comporta una transgresión a la garantía del juez natural pues, en tales eventos, la utilización de estas tecnologías no remplace la labor esencial que se le ha atribuido al funcionario judicial, consistente en conocer y resolver de fondo el asunto para el cual fue investido de competencia. Lo anterior se cumple, siempre y cuando no se involucre una labor de creación de contenido ni interpretación de hechos o pruebas y, mucho menos, la solución de casos, y siempre y cuando haya una supervisión posterior por parte de algún funcionario o empleado de la Rama Judicial (COLÔMBIA, 2024).

Segundo Alexandre Morais da Rosa (2018), é possível classificar a Inteligência Artificial em dois tipos: forte e fraca. Enquanto a IA forte busca simular e substituir a inteligência humana, de modo a ser utilizada na tomada de decisões complexas, a IA fraca objetiva a realização de tarefas específicas, menos complexas e individualizadas.

Por meio dessa classificação, depreende-se que enquanto a utilização de modelos de Inteligência Artificial forte no âmbito da decisão judicial representa uma violação ao direito à reserva de humanidade, os modelos de IA fraca podem auxiliar numa melhoria na qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, ao passo que automatizam tarefas simples e repetitivas.

O alvo das duas é diferenciado e, no que se refere ao Direito, as diversas Provas de Conceitos (PoC) realizadas em diversos Tribunais, bem como os





modelos bem-sucedidos implantados, demonstraram que podemos caminhar bem no modelo fraco, ao menos neste momento.

Significa dizer, devemos neste utilizar a IA para as coisas simples, que demandam grande parte do trabalho humano, consomem recursos, tempo e podem, sem dúvida, agilizar ao extremo a rotina de trabalho, gerando grandes resultados com pouco esforço de máquina.

Os sistemas de IA trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente em relação à automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade em relação à automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão em sua realização. (GABRIEL; PORTO, 2023, p. 56-57).

Utilizada dessa maneira, a Inteligência Artificial pode auxiliar a prestação jurisdicional em face a exorbitante quantidade de processos que tramitam no Judiciário brasileiro. Delegando as tarefas mais simples às IA's, o magistrado pode alocar mais tempo para o estudo, análise e compreensão do caso concreto. Isso não implica, porém, na delegação completa dessas atividades ao algoritmo, cuja utilização excessiva e de maneira acrítica por parte do usuário pode resultar em prejuízos às partes do processo, principalmente em razão das “alucinações”.

É necessário pontuar que o Judiciário brasileiro enfrenta há anos uma sobrecarga de processos. Em 2023, segundo dados do relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil alcançou recorde histórico, com a tramitação de 84 milhões de processos nos tribunais do país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

Diante do exposto, a Inteligência Artificial (IA) como ferramenta de auxílio ao Poder Judiciário não pode ser menosprezada, e como ficou evidente diante dos casos, não tem sido. Os tribunais brasileiros vêm adotando sistemas de inteligência artificial proprietários como uma estratégia para mitigar o expressivo acervo de processos. Em um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024, que contou com a participação de 92 dos 95 tribunais e conselhos do país, foi constatado que 63% deles já desenvolveram projetos de Inteligência Artificial (IA). Entre os que ainda não adotaram a tecnologia, 81,3% manifestaram a intenção de implementá-la. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

É o exemplo do Projeto Victor, um tipo de recurso inteligente, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, que “conclui em cinco segundos, e com acurácia de 95%, a tarefa que, em geral, os servidores demoravam 44 minutos” (CAVALCANTE, 2024, p. 28).

Outro exemplo de sucesso é o ASSIS, utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reconhecido pela Instituto de Tecnologia da Universidade de Oxford, do Reino





Unido, como uma das ferramentas de IA mais avançadas e importantes no Judiciário global (OXFORD INSTITUTE OF TECHNOLOGY AND JUSTICE, 2025). O ASSIS, por meio de modelos de linguagem generativa, auxilia magistrados na elaboração de minutas de decisões para processos judiciais de 1ª instância, gerando relatórios, ementas, minutas de decisões, sentenças e votos de forma rápida e automática (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2025).

O sistema do ASSIS possui uma proteção de dados isolado, que impede a visibilidade de informações confidenciais por parte de terceiros não-autorizados. Ademais, sempre que um usuário utiliza o ASSIS, ele é obrigado a confirmar um aviso de responsabilidade, no qual é expressamente destacado a necessidade de supervisão humana em cada etapa de sua utilização, a fim de evitar qualquer eventual alucinação.

Nesse ponto, destaca-se que o ASSIS não realiza a geração de minuta da parte dispositiva de sentenças sem que o usuário expressamente indique como deve ser julgado cada um dos pedidos formulados na petição inicial. Com isso, a própria ferramenta é impedida de substituir a atividade jurisdicional.

Todas as interações entre usuários e o ASSIS são auditáveis e passíveis de fiscalização. Assim como, todos os parágrafos das minutas realizadas pela IA apresentam o índice correspondente ao documento no processo do qual foi extraído o conteúdo para a formulação do texto, isto possibilita a fiscalização e supervisão humana.

O ASSIS e todos os modelos de IA empregados na justiça brasileira devem seguir as diretrizes e recomendações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 332/2020, atualizada pela Resolução nº 615/2025. Na ausência de previsão legal, o CNJ assumiu o protagonismo normativo na regularização do uso de Inteligência Artificial no Judiciário, criando as diretrizes éticas de transparência, previsibilidade e *accountability*, que devem ser observados pelos tribunais no desenvolvimento e utilização dessa tecnologia (CAVALCANTE, 2024, p. 46).

Esse esforço do Conselho Nacional de Justiça de regulamentar a implementação de IA no Judiciário brasileiro, visa, justamente, a proteção dos direitos fundamentais. Evitar que exemplos como o do COMPAS, cujo algoritmo enviesado representa uma violação à igualdade, à dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos, se repitam no Brasil.

Não por acaso, o preâmbulo da Resolução nº 615/2025 expressamente menciona a necessidade de se coibir a não discriminação e a ocorrência de vieses discriminatórios:





CONSIDERANDO a imprescindibilidade de regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, com plena transparência e publicidade, de modo a assegurar que sua utilização esteja em consonância com valores éticos fundamentais, incluindo dignidade humana, respeito aos direitos humanos, não discriminação, devido processo, devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, prestação de contas e responsabilização; [...]

CONSIDERANDO que as soluções de inteligência artificial devem ser auditadas sob a ótica da segurança da informação, proteção de dados, performance, robustez, confiabilidade, prevenção de vieses discriminatórios, correlação entre entradas e saídas e conformidade legal e ética;

A partir disso, a Resolução nº 615/2025 estabelece em seu artigo 2º que o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário possuem como fundamentos: o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos, a promoção do bem-estar dos jurisdicionados, o incremento da eficiência dos serviços judiciários, dentre outros, destacando-se a centralidade da pessoa humana (inciso IV) e a participação e supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial, ressalvado o uso dessas tecnologias como ferramentas auxiliares para aumentar a eficiência e automação de serviços judiciários meramente acessórios ou procedimentais e para suporte à decisão (inciso V).

Em seu artigo 3º, são elencados os princípios que devem nortear o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais. Dentre os oito princípios enumerados, destacam-se, além dos já mencionados, a transparência, explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade e confiabilidade das soluções de IA (inciso II), e a prevenção, precaução e o controle quanta a medidas eficazes para a mitigação de riscos (inciso VI). Observa-se a preocupação do CNJ de estabelecer diretrizes para que não ocorra a utilização imprudente da inteligência artificial na tomada de decisões judiciais não auditáveis e opacas.

Com relação ao risco de vieses algorítmicos, a Resolução estabelece em seu artigo 8º que os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, devendo ser tomadas medidas preventivas para evitar o surgimento de vieses discriminatórios.





Desses dispositivos, observa-se o esforço do CNJ em garantir que o desenvolvimento e implementação da IA no Poder Judiciário sejam realizados de forma apenas auxiliar, de maneira a respeitar os direitos fundamentais e a reserva de humanidade essencial à atividade jurisdicional.

4 CONCLUSÃO

A partir desse estudo é possível concluir que, em que pese a rápida incorporação da IA generativa pela sociedade, sua utilização no Poder Judiciário deve ser realizada de forma adequada. A máquina não é infalível: ela pode carregar vieses discriminatórios, gerar informações falsas e tomar decisões inexplicáveis. A atividade jurisdicional e a tarefa criativa de interpretar os fatos, analisar as provas e justificar os motivos de uma decisão só pode ser realizada por um juiz humano. Afinal, é a dor sofrida pelo ser humano que lhe possibilita julgar o próximo (PORTO; ARAÚJO; GABRIEL, 2024, p. 305).

Não obstante isso, em uma realidade de milhões de processos em trâmite no judiciário brasileiro, a Inteligência Artificial pode representar uma ferramenta eficiente no auxílio à prestação jurisdicional, sempre com a supervisão e fiscalização humana e a observância das diretrizes éticas que seu uso impõe.





5 REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATT, Surya; Kirchner, Lauren. **How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm**. ProPublica. 23 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em 12 de novembro de 2015.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATT, Surya; Kirchner, Lauren. **Machine bias**. ProPublica. 23 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing> . Acesso em 12 de novembro de 2015.

CAVALCANTE, Jamile Sabbad Carech. **Inteligência artificial nos tribunais: desafios éticos e jurisdição**. Londrina: Thoth, 2024.

COLÔMBIA. **Corte Constitucional**. Sentencia T-324-24. Relator: Cristina Pardo Schlesinger. Julgado em: 02 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2024/t-324-24.htm>. Acesso em: 14 de novembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Com 84 milhões de processos em tramitação, Judiciário trabalha com produtividade crescente**. Brasília, 25 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-productividade-crescente/> . Acesso em: 14 de novembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no Judiciário**. Brasília, 16 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/> . Acesso em: 14 de novembro de 2025.

CRUZ, Frank Ned Santa. **Inteligência artificial no Judiciário**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/257996/inteligencia-artificial-no-judiciario>>. Acessado em 03 de novembro de 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro. **Direito digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais – Thomson Reuters Brasil, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14 ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **A inteligência artificial chegou chegando: magistratura 4.0**. Consultor Jurídico, 13 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/limite-penal-inteligencia-artificial-cheg-ou-chegando-magistratura-40/> . Acesso em 01 de novembro de 2025.





OXFORD INSTITUTE OF TECHNOLOGY AND JUSTICE. **Brazil**. University of Oxford, 2025. Disponível em: <https://www.techandjustice.bsg.ox.ac.uk/research/brazil>. Acesso em: 12 de novembro de 2025.

PORTO, Fábio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva. **Inteligência artificial generativa no direito: um guia de como usar os sistemas (ChatGPT, Google Gemini, Claude, Mistral e Bing) na prática jurídica**. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **ASSIS - Assistente de Inteligência Artificial Generativa**. Portal do TJ-RJ, 2025. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis-assistente-de-inteligencia-artificial-generativa>. Acesso em: 14 nov. 2025.

